sustenta que a decisão recorrida não teria fundamentado, suficientemente, a "aplicação analógica" do inciso IX do artigo 833 do mesmo diploma.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, à luz da legislação ordinária pertinente (CC, CPC, Lei 9.615/1998 e Decreto 5.139/2004), decidiu que "os aportes financeiros oriundos de recursos públicos federais exclusivamente destinados ao fomento do desporto nacional — recebidos em contas bancárias específicas — não são penhoráveis no âmbito de execução ajuizada em face da CBTM".

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.280 (52 ORIGEM : 00066676920078110003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO MATO GROSSO

PROCED. MATO GROSSO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ANAIDE BARROS DE SOUZA RECTE.(S)

: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (27469/O/MT) ADV.(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÕES CIVEIS -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - QUESTOES PRÉVIAS -NÚLIDADE DA SENTENÇA POR UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS -NECESSIDADE DE SUSPENSAO DA AÇÃO CIVIL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - DELEGADA DE POLÍCIA - INTERMEDIAÇÃO POR ADVOGADO - VANTAGENS INDEVIDAS - CONDUTA DOLOSA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO - CONFIGURADA - SANÇÕES PÚBLICA IMPOSTAS DE FORMA PROPORCIONAL - RECURSOS DO AUTOR E DOS REUS DESPROVIDOS.

É admissível o uso emprestado, em ato de improbidade administrativa, do resultado de interceptação telefônica em ação penal.

O prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92, é de 5 (cinco) anos.

A responsabilidade civil é independente da criminal, e, consequentemente, da administrativa, sendo certo que existindo prática de ato ímprobo, a medida cabível é a responsabilização neste âmbito, levando-se em conta a independência entre as instâncias administrativa, penal e cível.

Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a prática de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições, e, dentre elas as hipóteses elencadas no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992" (págs. 1-2 do documento eletrônico 44).

No RE, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação do art. 5°, LIV, LV, LVI e LVII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida.

· Verifico, de início, que a recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão discutida nestes autos seria relevante sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e

(526)

- 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
- 3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRÃORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3°, da CF; 1.035, § 2°, do CPC; e 327, § 1°, do RISTF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma - grifei).

Outrossim, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao Texto Magno. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Além disso, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Alegação de ofensa à ampla defesa. Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 6. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. Al-QO-RG 791.292. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.196.155 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

- 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa.
- 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.161.784 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2022.

PROCED

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.374.332 ORIGEM

: 14093606620208120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

(527)

· MATO GROSSO DO SUI

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR